



Diário Oficial DO MUNICÍPIO DE PALMAS

ANO II Nº 194

PALMAS - TO, QUINTA-FEIRA, 6 DE JANEIRO DE 2011

SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	3

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 1762, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Incorpora a Gratificação por Atividade Executiva de Nível Superior - GAENS ao vencimento-base do servidor de nível superior do Quadro Geral e altera a Lei nº 1547, de 28 de abril de 2008, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incorporada a Gratificação por Atividade Executiva de Nível Superior - GAENS, instituída pela Lei nº 1547, de 28 de abril de 2008, ao vencimento-base do servidor efetivo ocupante de cargo de nível superior amparado pela Lei nº 1441, de 12 de junho de 2006.

Art. 2º O vencimento-base do servidor efetivo ocupante de cargo de nível superior vinculado à Lei nº 1441, de 2006, passa a vigorar conforme tabela constante no Anexo Único a esta Lei.

Art. 3º Ficam revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 1547, de 2008.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor a partir de 5 de janeiro de 2011.

Palmas, aos 31 dias do mês de dezembro de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1762, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010.

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE QUE TRATA A LEI Nº 1.441/2006

NÍVEIS	REFERÊNCIAS							
	A	B	C	D	E	F	G	H
I	RS 2.499,39	RS 2.574,38	RS 2.651,61	RS 2.731,16	RS 2.813,09	RS 2.897,48	RS 2.984,41	RS 3.073,94
II	RS 3.166,16	RS 3.261,14	RS 3.358,98	RS 3.459,75	RS 3.563,54	RS 3.670,45	RS 3.780,56	RS 3.893,98
III	RS 4.010,79	RS 4.131,12	RS 4.255,05	RS 4.382,70	RS 4.514,18	RS 4.649,61	RS 4.789,10	RS 4.932,77
IV	RS 5.080,75	RS 5.233,18	RS 5.390,17	RS 5.551,88	RS 5.718,43	RS 5.889,99	RS 6.066,69	RS 6.248,69
V	RS 6.436,15	RS 6.629,23	RS 6.828,11	RS 7.032,95	RS 7.243,94	RS 7.461,26	RS 7.685,10	RS 7.915,65

LEI Nº 1764, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o Programa Cidadania - 507 de Pavimentação Pró-Cidade, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o Programa Cidadania - 507 de Pavimentação Pró-Cidade, mediante a participação conjunta do Município e dos proprietários de imóveis urbanos diretamente beneficiados, nos termos desta Lei.

Art. 2º O município de Palmas, representado pelo Chefe do Poder Executivo, e a sociedade organizada, por meio de entidade representativa, poderão contratar a pavimentação de vias públicas, individualmente ou em conjunto com empresas construtoras, devidamente cadastradas pelo Município.

Art. 3º As obras e serviços de infraestrutura urbana, objeto desta Lei, constituem-se em:

- I - drenagem superficial ou profunda;
- II - meios-fios, sarjetas e descidas de água;
- III - serviços de terraplanagem;
- IV - pavimentação asfáltica;
- V - obras estruturantes;
- VI - outras obras e serviços, quando imprescindíveis.

Art. 4º A contratação de obras e serviços descritos no art. 3º, através do Pró-Cidade, será precedida de:

- I - requerimento dos proprietários de imóveis urbanos dirigido ao Prefeito através da entidade representativa;
- II - adesão mínima de 70% (setenta por cento) de proprietários;
- III - responsabilidade pelo custo das obras e serviços em percentual não inferior a 50% (cinquenta por cento) da área beneficiada;
- IV - comprometimento por parte do Município do equivalente a 50% (cinquenta por cento) do custo das obras e serviços.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Infraestrutura será responsável pelo trâmite do projeto básico, executivo e complementar até sua aprovação mediante:

- I - acompanhamento e fiscalização;
- II - medição e aferição dos serviços;
- III - controle tecnológico.

Parágrafo único. A entidade representativa da sociedade organizada indicará comissão composta por 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, com atribuições permanentes de fiscalização e acompanhamento das obras e dos serviços, desde o processo licitatório até a conclusão.

Art. 6º O Município poderá cobrar contribuição de melhoria decorrente da valorização dos imóveis dos proprietários que tenham sido beneficiados com a pavimentação e não tenham aderido ao Programa.

§ 1º A cobrança da contribuição de melhoria prevista neste artigo terá como limite o custo da parcela da obra suportado pelo

Município.

§ 2º Os custos dos materiais fornecidos e serviços executados eventualmente pelo Poder Público Municipal não serão incluídos no custo total das obras realizadas pela empresa que for contratada.

Art. 7º Somente poderão contratar obras de pavimentação do Pró-Cidade as empresas que:

I - estiverem cadastradas junto à Comissão Permanente de Licitação, nos termos das exigências de capacitação técnica e jurídica por ela definidas, em conformidade com os requisitos constantes na Lei nº 8.666, de 1993;

II - assumirem integral responsabilidade por danos causados ao Município ou a terceiros, decorrentes da execução dos serviços contratados;

III - estiverem autorizadas para execução das obras e dos serviços.

Parágrafo único. O município de Palmas e a entidade representativa da sociedade ficam isentos de todas as reclamações ou denúncias que possam advir, relacionadas ao objeto do contrato, inclusive as de natureza trabalhista, fiscal e previdenciária, ainda que essas reclamações sejam resultantes de atos dos seus prepostos ou de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, empregados ou dispensados, durante a execução dos serviços.

Art. 8º A empresa contratada para a realização de obras de pavimentação, nos termos desta Lei, responde perante o Município pela qualidade dos serviços, execução do projeto, prazo de realização, assumindo a responsabilidade técnica pelo período de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. O não cumprimento das obrigações constantes nos respectivos contratos ou disposições desta Lei tornará a empresa inidônea para contratar qualquer obra pública pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 9º O custo dos serviços das áreas de cruzamentos ou do retorno das vias públicas a serem pavimentadas, de acordo com esta Lei, englobado no orçamento geral da obra, será proporcionalmente rateado entre os proprietários dos imóveis urbanos, correspondentes aos metros quadrados de cada imóvel.

Parágrafo único. As obras concluídas serão automaticamente incorporadas ao patrimônio do Município, que ficará encarregado da manutenção das vias.

Art. 10. O proprietário de imóvel que vier a participar do Pró-Cidade poderá optar pelo pagamento, após assinatura do contrato de execução das obras e dos serviços, da seguinte forma:

I - à vista, em parcela única, no prazo de até 30 (trinta) dias;

II - a prazo, em até 18 (dezoito) parcelas iguais e

sucessivas, sendo que a primeira parcela deverá corresponder a 20 % (vinte por cento) do valor total devido pelos proprietários.

§ 1º Caso haja opção para pagamento parcelado, aplicar-se-á as mesmas regras para parcelamento de crédito tributário, contidas na Lei Complementar nº 107, de 30 de setembro de 2005.

§ 2º O Município se responsabiliza pelo custo das obras e dos serviços relativos às áreas públicas, de propriedade da União, Estado ou Município e dos proprietários urbanos que não aderirem ao programa, em conformidade com o disposto neste artigo.

Art. 11. Os recursos destinados ao custeio das obras e serviços previstos nesta Lei serão movimentados pela Secretaria Municipal de Finanças em conta corrente vinculada, destinada exclusivamente a atender seus objetivos.

Art. 12. Concluídas as obras e os serviços observar-se-á o seguinte:

I - constatada a existência de saldo devedor os valores constantes serão rateados na mesma proporção e critérios entre o Poder Público Municipal e os proprietários de imóveis beneficiados;

II - o saldo credor será revertido ao Município para aplicação em obras e serviços de melhoramento na área beneficiada.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar normas visando a sua regulamentação, bem como firmar convênio com instituições financeiras, objetivando a implementação do Programa Pró-Cidade.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 31 dias do mês de dezembro de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI Nº 1765, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o décimo quarto salário como forma de incentivo ao desempenho das Unidades Educacionais da Rede Pública.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
Prefeito de Palmas

IDERLAN SALES DE BRITO
Diretor do Diário Oficial

LUCAS DANIEL SOUZA PAIVA
Gerente de Editoração e Publicação Eletrônica

PEDRO DUAILIBE SOBRINHO
Secretário Municipal de Governo

CAROLINA SANTOS DE SOUSA
Gerente de Revisão e Administração

<http://www.palmas.to.gov.br/diariooficial>
502 Sul - Avenida NS 02 - Paço Municipal - CEP: 77021-900
Palmas - TO
CNPJ: 24.851.511/0001-85
Fone: (63) 2111-2507

eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os profissionais da educação, lotados e em exercício nas Unidades Educacionais da Rede Pública Municipal de Ensino, que alcançarem ou superarem, no decorrer do ano letivo, a meta estabelecida no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) receberão o décimo quarto salário.

§ 1º A definição da meta que será considerada para cumprimento do previsto no caput será estabelecida por meio de Decreto.

§2º O décimo quarto salário deverá ser pago até o final do décimo segundo mês do ano da consecução da meta.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, aos 31 dias do mês de dezembro de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

LEI Nº 1766, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera a Lei nº 629, de 26 de março de 1997, na forma que especifica.

O PREFEITO DE PALMAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Palmas decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I e V do art. 32 da Lei nº 629, de 26 março de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 32.....

I - Os Procuradores do Município terão direito, além de outras vantagens previstas em Lei, a um adicional de produtividade mensal na gradação de 1% a 210% sobre o vencimento básico de cada nível e referência, em conformidade com a escala de pontos resultante do desempenho qualitativo e quantitativo em suas respectivas áreas de atuação, previstas no Anexo IV desta Lei.

V - o adicional previsto nesta Lei incidirá sobre o mínimo de 6 (seis) e o máximo de 55 (cinquenta e cinco) pontos mensais sendo que a pontuação que exceder o limite estabelecido ficará acumulada para os meses subsequentes.

Art. 2º O Anexo V da Lei nº 629, de 1997, passa a vigorar consoante o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Ficam revogados os Anexos II da Lei nº 1027, de 5 de julho de 2001, e IV da Lei nº 1428, de 10 de abril de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2010.

Palmas, aos 31 dias do mês de dezembro de 2010.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas

ANEXO ÚNICO À LEI Nº 1766, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

“(ANEXO V DA LEI Nº 629, DE 26 DE MARÇO DE 1997)
TABELA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

QUANTIDADE DE PONTOS/MÊS	PERCENTUAL SOBRE REMUNERAÇÃO
DE 6 A 10	30%
DE 11 A 15	50%
DE 16 A 20	70%
DE 21 A 25	90%
DE 26 A 30	110%
DE 31 A 35	130%
DE 36 A 40	150%
DE 41 A 45	170%
DE 46 A 50	190%
DE 51 A 55	210%

”(NR)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO DE 5 DE JANEIRO DE 2011

O PREFEITO DE PALMAS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso III e IV, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinada com a Lei nº 1755, de 25 de novembro de 2010, resolve

NOMEAR

PEDRO DUAILIBE SOBRINHO, para exercer o cargo de Secretário Municipal de Governo, a partir desta data.

Palmas, aos 5 dias do mês de janeiro de 2011, 22º ano da criação de Palmas.

RAUL FILHO
Prefeito de Palmas



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

CONTATOS

www.palmas.to.gov.br/diariooficial
diariooficial@palmas.to.gov.br
(63) 2111-2507

PREFEITURA DE PALMAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
DIÁRIO OFICIAL
Paço Municipal - 502 Sul
CEP 77001-900 / Palmas – TO